



# DECISÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

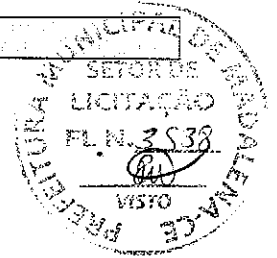
Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N. Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708. Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: 0200511-47.2022.8.06.0051  
 Classe: Mandado de Segurança Cível  
 Assunto: Pedido de Liminar  
 Impetrante: Rpc Locações e Construções- Eireli-epp  
 Impetrado: Sheila Raquel dos Santos Magalhães e outro



Vistos, em conclusão.

Trata-se de **Mandado de Segurança** movido por **RPC Locações e Construções EIRELI** em face de **Sheila Raquel dos Santos Magalhães**, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Madalena.

Em síntese, aduz a impetrante que o Ente Municipal publicou o Edital de Concorrência Pública nº. 1703.01/2022, tendo por objeto a contratação de "Empresa especializada para a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, urbano e transporte ao destino final no Município de Madalena/CE", de modo que preparou sua documentação e proposta para participar do certame.

Narra, então, que, ao apresentar seus documentos, a Comissão de Licitação julgou que a empresa estaria **inabilitada** por suposto descumprimento da cláusula editalícia apontada no item 4.2.5, que trata da **qualificação econômica-financeira**.

Diante disso, alega que interpôs recurso administrativo, o qual também foi julgado improcedente, de modo que não lhe teria restado outra alternativa a não ser a impetração deste *mandamus*.

Defende, assim, que o ato coator estaria eivado de ilegalidade formal, pois padece de vício na sua origem, uma vez que o motivo para inabilitação foi genérico, deixando de especificar as suas razões.

Afirma que apresentou a documentação exigida, fazendo constar todos os elementos necessários para averiguação da capacidade da sua qualificação econômica-financeira, ao juntar o Balanço Patrimonial devidamente registrado no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

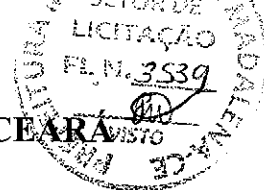


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjcc.jus.br



fls. 96

Desse modo, defende que provou que os documentos juntados no processo licitatório são capazes de demonstrar o atendimento as exigências dos itens referidos, bem como efetivamente comprovar a sua boa saúde financeira, sendo este um dos requisitos fundamentais à garantia da execução dos serviços licitados.

Nesse rumo, requer a concessão de medida liminar para determinar que a impetrada anule a decisão que inabilitou a impetrante na Concorrência Pública nº 1703.01/2022, promovida pelo Município de Madalena/CE, tomando-a de nenhum efeito, com o fim de determinar a habilitação da empresa impetrante até julgamento do mérito do presente *writ*, bem como que sejam declaradas nulas todas as decisões que tiveram como objeto a referida inabilitação.

Juntou os documentos de fls. 18/94.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Verificando a presença dos pressupostos processuais positivos (de existência e validade), a ausência dos pressupostos processuais negativos, e a presença das condições da ação, sem olvidar da **juntada de prova pré-constituída do direito alegado**, considero admissível a atividade jurisdicional, razão pela qual **RECEBO** a inicial.

Outrossim, ressalto que, sendo a (ir)regularidade de procedimento licitatório a causa de pedir deste *mandamus*, a lei que deve ser utilizada como parâmetro normativo é a Lei nº 8.666/1993, conforme expressa previsão editalícia, na esteira da autorização disposta nos arts. 191 c/c 193, II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)<sup>1</sup>.

**Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requestedo.**

<sup>1</sup> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

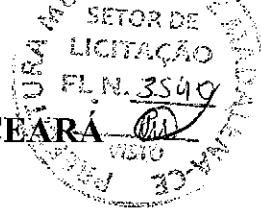


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



fls. 97

Na atual processualística, houve alteração na nomenclatura dos institutos, denominando-se de tutela provisória as tutelas de urgência e de evidência. Nessa linha intelectual, as primeiras são aquelas que dependem do *periculum in mora*, podendo ter caráter acautelatório ou satisfativo, resguardando ou antecipando os efeitos futuros de um provimento final de procedência. Nesse ponto, enquadram-se as tutelas em cautelar e antecipada, respectivamente. De outro lado, a tutela de evidência revela-se como uma novidade do Novo CPC, não se identificando nenhum tipo de urgência, sendo, em verdade, uma questão predominantemente de direito cuja força aparente é evidente, sustentando-se em premissas diversas daquela citada anteriormente.

No caso vertente, o pedido de tutela antecipada pretendida funda-se na urgência da situação, que consistiria na premente necessidade de prosseguimento do procedimento licitatório questionado, à revelia da habilitação da impetrante.

O pedido, então, encontraria amparo no art. 300, do CPC/2015 e no art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas –



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



fls. 98

que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. (Vocabulário do processo civil, Ed. Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo o mesmo doutrinador:

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (Op. cit., páginas 381/382).

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verifico que a impetrante preenche os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada de urgência.

Da análise dos elementos dos autos, notadamente a prova pré-constituída, entendo que a argumentação invocada pela impetrante denota a presença da plausibilidade do direito alegado. Senão vejamos.

Alega a suplicante que sua habilitação foi negada, na Concorrência Pública nº. 1703.01/2022, pois o balanço patrimonial que apresentou para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira foi rejeitado pela Comissão de Licitação, em ato desprovido de motivação.

Tal circunstância restou satisfatoriamente provada pelo teor dos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000. Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



fls. 99

documentos de fls. 74/77 e 90/94, de onde extraímos que a Comissão Licitante, na ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação, afirmou que a impetrante estaria inabilitada por descumprir o item 4.2.5 do edital, porque "apresentou análise dos índices do balanço sem registro na junta comercial".

Já em resposta ao recurso administrativo, a Presidente da Comissão apenas afirmou que "o balanço patrimonial da recorrente não foi apresentado em sua inteireza na forma exigida no edital. Os índices estão registrados em cartório e não onde o balanço o foi registrado", pelo que manteve o julgamento, negando provimento ao recurso administrativo.

Ora, da leitura da referida exposição, restou razoavelmente demonstrada a prática de ato administrativo ilegal por parte da impetrada ante a ausência de motivação do ato que julgou a impetrante inabilitada no certame. Tanto na decisão da ata de julgamento, quanto naquela referente ao recurso, há manifestações lacônicas, que empregaram conceitos indeterminados, completamente desprovidos de correlação com o caso concreto, além de extremamente mal redigidos, a ponto de não se permitir ao impetrante e demais licitantes concluir qual o real motivo da inabilitação.

Acerca da matéria em discussão, o art. 31, I, da Lei 8666/1993, que foi repetido no item 4.2.5.1 do edital (fl. 36), assim prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

Segunda a impetrante, ela juntou referida documentação, cuja cópia segue às fls. 49/67 e 73.

Com efeito, o exame do referido balanço patrimonial deixa evidente que a sua escrituração ocorreu mediante o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), cuja autenticação se observa em todas as páginas e, em especial, naquela de fl. 67.

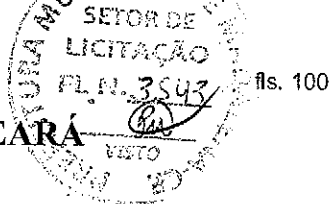


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



fls. 100

Sobre o assunto, a Lei nº 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ao detalhar o art. 1.179<sup>2</sup>, do Código Civil, dispõe que:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Especificamente sobre este último artigo, o Decreto nº 6022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped –, prevendo que:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

No caso em liça, o edital exige que tais balanços e demonstrações contábeis tenham sido registrados na junta comercial ou no cartório de título e documentos, conforme for o caso (fl. 36). Ora, ainda que seja necessário respeitar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, é desarrazoada a interpretação da lei que restrinja tal registro àquele feito fisicamente na Junta Comercial, ignorando a modernização implementada pela lei de regência acima colacionada.

Nesse sentido, vem entendendo os Tribunais pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DOCUMENTAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INFORMAÇÃO - ERRO MATERIAL CLARAMENTE AFERÍVEL - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

<sup>2</sup> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000. Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



fls. 101

AUTENTICADAS PELO SPED - LEGALIDADE - AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL - DESNECESSIDADE - INABILITAÇÃO - RIGOR EXCESSIVO - ATO ILEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por habeas corpus e habeas data. A inabilitação por erros simples de digitação, mormente quando evidenciados e claramente aferíveis ante uma análise sistemática dos demais documentos apresentados, não tem o condão de desqualificar tecnicamente a impetrante, mas poderia acarretar na indevida exclusão de propostas vantajosas para a Administração Pública. Conquanto as regras do certame sejam de observância obrigatória, em aplicação ao princípio da adstrição ao edital, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, tal vinculação não é absoluta, eis que usar de um rigor excessivo na aferição do cumprimento aos requisitos exigidos, notadamente diante do claro erro no preenchimento, afrontaria o próprio interesse público amparado pela forma de contratação na via licitatória. (Precedentes). **Com a edição do Decreto nº 8.693 em 2016, que alterou o Decreto nº 1.800/1996, regulamentador da Lei Federal nº 8.934/1994, restou determinado que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderia ser feita por meio do SPED, ou seja, mediante apresentação de escrituração contábil digital. A autenticação de livros contábeis pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - não está adstrita à matéria tributária, sendo, também, válida para procedimentos licitatórios.** (TJ-MG - AC: 10000205834575001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 18/02/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO CONTROLADO. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial (art. 31, I da Lei 8.666/93), o que vem reeditado no ato convocatório da licitação em questão (item 7.2.1., III, alínea a). Conforme o Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conceituando-o em seu art. 2º como instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado de





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



fls. 102

informações. O art. 5º do Decreto n. 6.022/2007 estipulou que o SPED será administrado pela Secretaria da Receita Federal e tornou obrigatória a escrituração contábil digital (ECD) às empresas enquadradas no regime fiscal do lucro real (art. 3º, da Instrução Normativa RFB n. 787/2007). Neste contexto, tem-se que a apresentação do SPED pelas concorrentes, agora apeladas, demonstrando a saúde financeira das empresas, é documento que corresponde ao requisito previsto no item 7.2.1, III, letra a, do edital. Como visto, não há elementos nos autos para considerar as concorrentes incapazes financeiramente para execução do serviço de manutenção e conservação do Aterro Controlado, mediante o melhor preço global. Correta a denegação da ordem, pretendendo alijar as concorrentes do certame. Apelação desprovida.

(TJ-RS - AC: 70083080101 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 27/11/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019)

Nesse rumo de ideias, nesta quadra processual, a documentação apresentada pela empresa impetrante é, em nosso entender, suficiente para cumprir o edital no tocante à cláusula 4.2.5.1, pois plenamente idônea a demonstrar a qualificação econômico-financeira da licitante.

Por fim, quanto ao requisito do *periculum in mora*, verifico que restou preenchido, posto que, em caso de postergação do atendimento da liminar ora requerida, vislumbra-se a ineficácia da medida, pois haverá o prosseguimento do procedimento à revelia da suplicante. Ademais, também é possível falar em prejuízos futuros à Administração Pública, na hipótese de ser concedida a segurança ao final, com a consequente prejudicialidade dos atos seguintes à fase de habilitação.

De mais a mais, tampouco vislumbro o *periculum inverso*, considerando que remanesce a possibilidade de posteriormente a impetrante ser excluída da licitação em referência.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR que a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Madalena, Sheila Raquel dos Santos Magalhães, SUSPENDA a decisão de inabilitação da empresa RPC Locações e Construções EIRELI, permitindo que a impetrante continue participando regularmente da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE  
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br



fls. 103

Concorrência Pública nº. 1703.01/2022, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente em cada dia de descumprimento, limitada a medida coercitiva ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Proceda-se, com urgência, à notificação da Autoridade Coatora, com senha para acesso aos autos, para tomar ciência e atender às determinações nela consignadas, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Município, para, se for de seu interesse, ingresse no feito, tudo na forma do art. 7º, Inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se a Impetrante acerca do teor da presente decisão.

Decorrido o prazo de apresentação de informações, **ABRAM-SE VISTAS** dos autos ao **Douto representante do Ministério Público** para opinar sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito com prioridade de tramitação.

Expedientes necessários e urgentes.

Boa Viagem/CE, 26 de maio de 2022.

**Luís Gustavo Montezuma Herbster**

**Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital